



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.638, DE 2022

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o reajuste anual do valor per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2160/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 14/06/2022 09:53 - MESA

PL n.1638/2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o reajuste anual do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o reajuste anual do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, que serão reajustados, anualmente, no primeiro mês de cada exercício, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos doze meses anteriores, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei vem dispor sobre o reajuste anual, no primeiro mês de cada exercício, do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Destinado aos alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública¹.

O Governo repassa, aos entes e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

Em junho de 2022, a Folha de SP² criticou os baixos valores repassados por aluno. Segundo a notícia, uma rede de instituições redigiu uma carta aos candidatos das próximas eleições com um apelo para que se comprometam com o reajuste do repasse para a alimentação escolar. O documento alerta que o valor do PNAE não teve reajuste significativo desde 2010 e propõe que o orçamento do programa mais do que dobre, chegando próximo de R\$ 8 bilhões.

Os valores repassados são realmente baixos e incompatíveis com os custos de alimentação atuais. Os recursos encaminhados pela União a estados e municípios, por dia letivo, para cada aluno, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, por exemplo, R\$ 1,07 para aluno em creche,

¹FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Sobre o PNAE. Disponível em <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae> Acessado em 9/6/2022

²FOLHA DE SÃO PAULO. Governo Federal ignora inflação e repassa menos de 1 reais para alimentação de aluno. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/06/governo-federal-ignora-inflacao-e-repassa-menos-de-r-1-para-alimentacao-de-aluno.shtml> Acessado em 9/6/2022



* C D 2 2 1 6 2 4 3 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R\$ 0,53 para aluno em pré-escola, e R\$ 0,36 para aluno em Ensino fundamental e médio, segundo dados do Governo Federal.

Como se observa, faz-se urgente a necessidade de reajuste desses valores a fim de garantir o bom funcionamento do programa e assegurar condições mínimas nutricionais às crianças em idade escolar. Por isso, em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



† 6 0 3 3 1 6 2 6 3 6 3 3 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO